PARECER Nº 073 - 2015 / ASSESSORIA JURÍDICA / SENAC-DF

PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVANDERIA. ANÁLISE RECURSAL.

SENHOR DIRETOR REGIONAL,

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica o recurso interposto pela empresa Lavanderia Padrão EIRELI EPP, em face da decisão do pregoeiro do SENAC DF (fl173) que inabilitou a empresa Lavanderia Padrão EIRELI EPP no processo de Pregão Presencial nº. 12/2016. A empresa BRASLAV ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões.

A recorrente foi inabilitada por não ter apresentado o contrato social exigido no item 6.1.1 alínea "b", abaixo transcrito, sendo a empresa Braslav vencedora do certame.

> "6.1.1 – HABILITAÇÃO
>
> b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente."

Alega a recorrente que a referida documentação foi apresentada e autenticada no ato do credenciamento pela Comissão de Licitação, (fls118/121) e que o processo licitatório é composto de fases distintas, sendo que o credenciamento antecede a habilitação dos licitantes.

Ressalta a recorrente que foi apresentado dentro do envelope nº. 02 – "Documentos de Habilitação" a Declaração de inscrição prévia no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF atualizada e dentro da validade (fl.149).

A empresa Braslav apresentou suas contrarrazões, alegando que o fundamento do recurso interposto é vazio e procrastinatório. Alega ainda que a recorrente não respeitou as diretrizes editalícias, requerendo assim, o não acolhimento da recorrente.

Preliminarmente, informamos que o recurso interposto foi apresentado na forma e prazo estabelecidos pelo item 10 do edital, devendo, portanto, ter o seu mérito analisado.

Em que pese à apresentação dos documentos exigidos (contrato social) apenas na fase de credenciamento, esta Assessoria Jurídica entende pela validade do referido documento, pois, verificada a conformidade dos documentos habilitatórios contidas no edital, bem como comprovada a aptidão do licitante para a execução do objeto licitado. A apresentação na fase de habilitação constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito do participante.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld "O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas" (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B).

Vale destacar que a empresa recorrente apresentou proposta mais vantajosa ao Senac com o valor de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reias), sendo que a empresa Braslav apresentou o valor de 2.965,00 (dois mil novecentos e sessenta e cinco reais) como último lance.

Ante o exposto, salvo melhor juízo, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do recurso interposto pela recorrente, a fim de sanar o vício atinente à ausência de contrato social no envelope nº 02 (fase de habilitação), visto que a empresa recorrente apresentou o documento em momento anterior, isto é, na fase de credenciamento.

É o parecer.

Brasília, 08 de julho de 2016.

Karine Ventura Sanches
Assessora Jurídica
Senac-DF

De acordo.
À CPL
para ciência
e providências.
12/07/16

Luiz Otávio da Justa Neves
Diretor

Ao NCO/Licitação
para providências.

Luiz Carlos Pires de Araujo
Gerente da Divisão de Administração,
Pessoal e Finanças
Senac-DF
12/07/16